

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SERRA NEGRA

FORO DE SERRA NEGRA

2ª VARA

PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, Nº 71, Serra Negra - SP - CEP
13930-000**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1000930-93.2022.8.26.0595**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro**
 Requerente: **Anderson Bueno Rodrigues**
 Requerido: **Reavel Comércio de Veículos Ltda. e outro**

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Carlos Eduardo Silos de Araujo**

VISTOS.

ANDERSON BUENO RODRIGUES, já qualificado nos autos, ajuizou "AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E DANOS MORAIS" contra REAVEL COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA, EFFA MOTOR'S- ME e BV FINANCEIRA S/A, também já qualificados, alegando, em síntese, que, no dia 12 de novembro de 2021, adquiriu da concessionária ré um veículo "zero quilômetros", fabricado pela corré EFFA, pelo valor de R\$ 70.000,00, a ser pago, em razão de contrato de financiamento, à corré BV, em 48 parcelas no valor de R\$ 2.609,00. Asseverou que "o sonho da aquisição de veículo zero km, virou um verdadeiro pesadelo, ou melhor, tornou-se seu calvário. Isso porque, o veículo desde dezembro de 2021 apresentou e continua apresentando problemas e defeitos técnicos de fabricação, que o tornam inadequado para o uso". Anotou que "tratam-se de vícios ocultos". Afirmou que a concessionária ré não solucionou os defeitos constatados, "fez apenas uma revisão", "mesmo este estando dentro da garantia". Sustentou que a omissão das rés em não consertar os defeitos do veículo, "principalmente o da porta, foram fator predominante" para a ocorrência de um

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SERRA NEGRA

FORO DE SERRA NEGRA

2ª VARA

PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, Nº 71, Serra Negra - SP - CEP
13930-000**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

acidente, que danificou ainda mais o bem. Aduziu que a omissão das rés encerra ato ilícito que enseja reparação por danos morais. Ressaltou que perdeu tempo útil em busca da solução do problema. Pleiteou antecipação de tutela para suspender a exigibilidade das parcelas vencidas e vincendas e para impedir a inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes. Requereu, enfim, a procedência da ação para declarar a rescisão dos contratos firmados com a concessionária e com a financeira, e para condenar as rés, de forma solidária, na restituição da quantia de R\$ 19.416,40, referente aos valores pagos e, ainda, no pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a R\$ 15.000,00, ou valor a ser arbitrado pelo Juízo.

Com a inicial vieram documentos (fls. 29/57).

A decisão de fls. 70/72 deferiu as medidas urgentes.

O autor requereu a exclusão da fabricante Effa do polo passivo (fls. 89), pedido que foi homologado (fls. 97/98).

Foi deferida a inclusão da BV Financeira no polo passivo (fls. 106).

Reavel Ltda, em contestação, arguiu a inépcia da inicial, pontuando que inexistente pedido certo ou determinado. Requereu a extinção do processo sem a resolução do mérito. No mérito, alegou que verificou os itens solicitados pelo autor, sanando de imediato aqueles que não necessitavam avaliação pelo fabricante, "solicitando assim que o um prazo de 07 a 10 dias para análise da montadora do demais itens, conforme mencionado no OS 6903", todavia o autor negou-se a aguardar o prazo solicitado para análise do fabricante, bem como negou-se a retornar com o veículo para adequação do solicitado. Acrescentou que "embora alguns itens pleiteados na OS não fazerem parte da garantia do veículo conforme manual do proprietário item 3, 3.2, 3.3, porém, a Requerida mesmo assim fez a solicitação ao fabricante, mas o Autor não teve paciência de aguardar o retorno".

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SERRA NEGRA

FORO DE SERRA NEGRA

2ª VARA

PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, Nº 71, Serra Negra - SP - CEP
13930-000**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Sustentou que não pode ser responsabilizada pelo acidente narrado na petição inicial, sendo certo que o autor "confessou" que seu funcionário esbarrou acidentalmente no freio de mão "e o veículo andou colidindo com um poste". Lembrou que a ausência de revisões implicou a perda da garantia. Refutou a prática de qualquer ato ilícito. Requereu, enfim, a improcedência da ação (fls. 128/142).

Réplica às fls. 189/204.

Banco Votorantim, em contestação, arguiu ilegitimidade passiva, destacando que não há acessoriedade entre os contratos de compra e venda e financiamento. No mérito, anotou que tanto no ato da compra quanto no de transferência "para o nome do autor" foi realizada vistoria prévia no veículo, "não sendo encontrado nenhum defeito que impossibilitasse a utilização deste". Defendeu que a fornecedora do veículo é a única responsável pelo dano experimentado pelo autor. Em síntese, sustentou que "não pode vir a responder por vício do veículo, somente porque ofertou financiamento à parte Autora para a aquisição do bem". Requereu, enfim, a improcedência da ação (fls. 205/224).

Réplica às fls. 324/336.

As rés concordaram com o julgamento antecipado do mérito (fls. 348, 350/351). O autor desistiu da realização de prova pericial (fls. 353).

É o relatório.

DECIDO.

A petição inicial indicou corretamente os pedidos e a causa de pedir. Todas os requisitos previstos no art. 319 do CPC foram observados. Não há falar, portanto, em inépcia da inicial. Anote-se que as rés conseguiram, ante à

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SERRA NEGRA

FORO DE SERRA NEGRA

2ª VARA

PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, Nº 71, Serra Negra - SP - CEP
13930-000**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

petição inicial, oferecer escorreitas contestações.

As preliminares de ilegitimidade passiva confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.

O autor requereu, *in casu*, a rescisão dos negócios que firmou com as réis alegando que, em 12 de novembro de 2021, adquiriu um veículo 0 km que, "desde de dezembro de 2021", apresentou vícios ocultos que o tornaram impróprio para uso. Para comprovar o alegado, apresentou laudo produzido por profissional capacitado, o qual atestou que "Verificamos que o veículo está raspando os pneus dianteiros nas Laterais interna do veículo, também está fazendo barulho tanto na cabine quanto na carroceria, constatamos também barulhos ao freiar o veículo e as peças plásticas interna do veículo são muito frágeis, os estofados dos bancos já estão rasgando nas costuras, constatamos também que a porta direita do lado do passageiro está sem funcionamento assim a mesma não está abrindo, também o veículo perde capacidade de força ao ligar o ar condicionado" (fls. 10).

Infere-se, pois, que o ponto controvertido é a existência ou não de vício oculto em veículo "0 km".

O ônus probatório foi carreado à concessionária ré (fls. 70, 125/129 e 359), com fundamento no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Assim, cabia-lhe provar que o veículo adquirido pelo autor não apresentava os "vícios ocultos" narrados na petição inicial.

Nesse ponto, de observar-se que a ré alegou "verificou os itens solicitados pelo Requerente, e sanou de imediatos os quais não necessitavam avaliação pelo fabricante, solicitando assim que o um prazo de 07 a 10 dias para análise da montadora do demais itens, conforme mencionado no OS 6903. Porém, o Autor negou-se a aguardar o prazo solicitado para análise do fabricante, bem como, negou-se a retornar com o veículo para adequação do solicitado".



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SERRA NEGRA

FORO DE SERRA NEGRA

2ª VARA

PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, Nº 71, Serra Negra - SP - CEP
13930-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Com efeito, observando-se que a ordem de serviço copiada pela concessionária Reavel data de 26 de janeiro de 2022 (fls. 156), pouco mais de dois meses da aquisição do veículo (12 de novembro de 2021 – fls. 38), – dentro do prazo de garantia de fábrica (fls. 157), portanto -, é lícito concluir que o bem por ela comercializado apresentou, na verdade, "defeitos de fábrica".

Nesse ponto, anote-se que a concessionária (revendedora) é parte legítima para figurar no polo passivo do processo, pois, apesar de não ter participado da cadeia de produção do veículo, o vendeu e prestou atendimento ao consumidor.

No mais, o Código de Defesa do Consumidor estabelece que todos os fornecedores que atuam na cadeia de consumo são responsáveis pela reparação integral dos danos causados ao consumidor, seja a relação direta ou indireta. Nesse sentido dispõem o art. 7º, parágrafo único e 12 do CDC:

"Art. 7º (...).

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo".
(destaque nosso)

"Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos." (destaque nosso)

Além disso nos termos dos arts. 14, 18 e 20 do CDC, o fornecedor de serviços responde, de forma solidária e objetiva, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SERRA NEGRA

FORO DE SERRA NEGRA

2ª VARA

PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, Nº 71, Serra Negra - SP - CEP
13930-000**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

serviços.

Cumpra salientar que a concessionária ré não protestou pela produção de prova pericial, apta a comprovar a inexistência dos defeitos apontados pelo autor.

Também não há provas de que "os defeitos do veículo, principalmente o da porta", não foram fator predominante para a ocorrência do acidente narrado na petição inicial. Convém lembrar que o autor alegou que seus funcionários utilizavam somente a porta esquerda para sair do veículo, "tendo em vista que a porta da direita não abria, qual seja a porta do passageiro". Aliás, a ré não negou a existência da tal defeito, até destacou que o autor "não menciona problema na fechadura do lado do passageiro (direito) e rachaduras" (fls. 131), o que, não se pode olvidar, empresta verossimilhança à alegação de que o veículo "apresentou e continua apresentando problemas e defeitos técnicos de fabricação, que o tornam inadequado para o uso".

Assim, uma vez que a concessionária ré não provou a existência de alguma excludente de sua responsabilidade civil, ônus que lhe competia nos termos do art. 14, § 3º, I e II, do CDC, de rigor decretar a resolução do contrato firmado entre ela e o autor.

No mais, foi a concessão de crédito ao autor que viabilizou a venda do automóvel pela concessionária ré. O veículo foi dado em garantia fiduciária (fls. 228), de modo que a instituição financeira é proprietária do bem até que ocorra o pagamento integral do financiamento tomado. Aqui revela-se a legitimidade passiva do banco réu.

O contrato coligado deve seguir o mesmo destino do principal. Infere-se, pois, que a resolução do contrato de compra e venda repercute no contrato de financiamento, que também será desfeito.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SERRA NEGRA

FORO DE SERRA NEGRA

2ª VARA

PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, Nº 71, Serra Negra - SP - CEP
13930-000**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Citem-se, a propósito, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"Ação de rescisão contratual c.c. indenização. Sentença de parcial procedência. Apelos dos corréus e recurso adesivo do autor. Preliminar de inadmissibilidade recursal rejeitada. Ausente violação à dialeticidade. Hipótese que evidencia a intenção dos corréus de reverterem o julgamento que lhes foi desfavorável. Preponderância da instrumentalidade processual sobre o formalismo exacerbado. O veículo novo, adquirido em março/2021, começou a apresentar problemas ainda no mês da compra. Os reparos efetuados não foram suficientes para sanar os vícios da parte elétrica do veículo, que seguiu guinchado para a perícia e sequer pode permanecer estacionado, com segurança, na rua, pois apresenta problema intermitente de fechamento dos vidros traseiros, impossibilitando a fruição plena do bem pelo consumidor. Na perícia realizada em janeiro/2022, o veículo apresentava apenas 118 quilômetros rodados e excelente estado de conservação, indicando privação de uso do bem pelo consumidor ao longo do primeiro ano da compra. A pertinência subjetiva da instituição financeira decorre da coligação entre os contratos de financiamento e de compra e venda que se busca rescindir. Todos os corréus integram a cadeia de fornecedores (montadora, revendedora e banco), sendo solidariamente responsáveis, perante o consumidor, pela regularidade do veículo, cujo defeito caracteriza vício redibitório e autoriza a rescisão contratual, com a restituição de valores. A situação, principalmente por se tratar de veículo novo e não reparado a contento, ultrapassa o campo do mero aborrecimento cotidiano, ensejando dano moral indenizável, cujo arbitramento, no valor de R\$ 10.000,00, é suficiente, adequado e proporcional, ausente enriquecimento ilícito, observada, ainda, a finalidade de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SERRA NEGRA

FORO DE SERRA NEGRA

2ª VARA

PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, Nº 71, Serra Negra - SP - CEP
13930-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

desestímulo, bem como a condição econômica dos envolvidos, sem prejuízo do tempo de duração do transtorno e do valor do produto adquirido. Quanto aos danos materiais, pelo princípio da reparação integral do dano, a indenização ao consumidor deve abranger o gasto com locação de garagem, corrigida do desembolso e com juros moratórios da citação. Sentença reformada em parte, para condenação solidária ao pagamento de indenização por danos materiais (gasto com locação de garagem), corrigida do desembolso e com juros moratórios da citação. Apelações dos corréus desprovidas. Recurso adesivo do autor provido." (TJSP; Apelação Cível 1021778-71.2021.8.26.0002; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/08/2023; Data de Registro: 11/08/2023 – destaques nossos)

"COMPRA E VENDA. VEÍCULO. Pedido de rescisão de contratos cumulado com indenização por danos materiais e morais. Sentença de parcial procedência. Apelo da instituição financeira corré. Legitimidade passiva do banco reconhecida. Contratos coligados. Desfazimento da compra e venda que afeta diretamente o contrato de financiamento. Devolução dos valores pagos que é devida. Responsabilidade civil nas relações de consumo. Precedentes, inclusive desta relatoria. Apelo da autora. Danos morais. Inocorrência. Descumprimento contratual que não ultrapassou o mero aborrecimento. Ausência de situação excepcional capaz de ensejar abalo moral. Sentença mantida. Recurso da corré desprovido, na parte conhecida, e desprovido o da autora". (TJSP; Apelação Cível 1038813-57.2021.8.26.0224; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/08/2023; Data de Registro: 04/08/2023- destaque nosso)

"Compra e venda de veículo – Vício redibitório – Ação de rescisão cumulado com pedidos de devolução de valores e indenizações por



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SERRA NEGRA

FORO DE SERRA NEGRA

2ª VARA

PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, Nº 71, Serra Negra - SP - CEP
13930-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

danos materiais e morais – Sentença de parcial procedência – Apelo da instituição financeira ré – Preliminar de ilegitimidade passiva afastada – Teoria da asserção – Precedentes do STJ – Mérito – Vícios ocultos configurados – Adulteração da quilometragem do veículo, violando o direito à informação – Art. 6º, inciso III, do CDC – Contrato de compra e venda coligado com o de financiamento – Rescisão de um implica a do outro, com a conseqüente necessidade de devolução dos valores pagos a título de parcelas – Retorno ao "status quo ante" - Responsabilidade da instituição financeira solidária e objetiva – Banco réu que faz parte da cadeia de fornecedores – Art. 3º, §2º, c.c. parágrafo único do art. 7º, art. 14 e art. 34, todos do CDC – Solidariedade da condenação mantida – Apelo do banco improvido." (TJSP; Apelação Cível 1002219-43.2017.8.26.0108; Relator (a): Mário Daccache; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cajamar - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 27/07/2023; Data de Registro: 27/07/2023 – destaque nosso)

Em razão do desfazimento dos negócios, deverá a concessionária ré, que responde de forma solidária com a fabricante EFFA, tomar o veículo para si, uma vez que o autor não deseja mais o bem, como restou incontroverso, e assumir a responsabilidade pelo financiamento perante o banco réu. O banco réu, por sua vez, deverá providenciar a baixa do gravame em nome do autor. De observar-se que concessionária ré, se o caso, ajuizará ação regressiva autônoma contra a empresa EFFA.

Em síntese, as partes deverão retornar ao "statu quo ante".

Quanto aos danos morais alegados, é lícito concluir que o autor ficou extremamente aflito e angustiado ao ver seu veículo "0 km" apresentar defeitos que sem dúvida alguma tornavam o bem imprestável para o fim a que se destinava (trabalho), notadamente com repercussão relevante sobre a dirigibilidade

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SERRA NEGRA

FORO DE SERRA NEGRA

2ª VARA

PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, Nº 71, Serra Negra - SP - CEP
13930-000**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

do móvel ("pneus estão raspando na lataria do veículo") e itens de segurança ("barulho incomum ao usar os freios"), "porta direita que não abria". Acrescente-se o enorme sentimento de frustração que o autor experimentou ao ver seu carro novo totalmente avariado em razão do acidente, que tem, sim, relação com o defeito de fabricação apontado inclusive pela concessionária ré ("problema na fechadura do lado do passageiro (direito)" - fls. 131).

Não se pode olvidar que tais sentimentos extrapolam o "mero dissabor do cotidiano". Por outro lado, restaram devidamente demonstrados o nexos causal entre a conduta (ou responsabilidade civil solidária) da vendedora do veículo e os danos experimentados pelo autor. Impõe-se, assim, o dever de reparação.

Resta, pois, fixar o valor da indenização.

Na fixação do valor da indenização por dano moral, segundo Carlos Roberto Gonçalves, "os principais fatores a serem considerados são: a) condição social, educacional, profissional e econômica do lesado; b) a intensidade de seu sofrimento; c) a situação econômica do ofensor e os benefícios que obteve com o ilícito; d) a intensidade do dolo ou grau de culpa; e) a gravidade e a repercussão da ofensa; e f) as peculiaridades e circunstâncias que envolveram o caso, atentando-se para o caráter antissocial da conduta lesiva". (Responsabilidade Civil – 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2007. cit. p. 639).

Oportuno lembrar, também, a lição de Rui Stoco: "A indenização moral há de buscar duplo objetivo: Condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo, desestimulando-o da prática futura de atos semelhantes, e, com relação à vítima, compensá-la com uma importância mais ou menos aleatória, pela perda que se mostra irreparável, pela dor e humilhação impostas. Evidentemente, não haverá de ser fonte de

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SERRA NEGRA

FORO DE SERRA NEGRA

2ª VARA

PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, Nº 71, Serra Negra - SP - CEP
13930-000**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

enriquecimento injustificado da vítima, nem poderá ser inexpressiva a ponto de não atingir o objetivo colimado, de retribuição do mal causado pela ofensa, com o mal da pena" (Tratado de Responsabilidade Civil, 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 1.376).

Assim, no que tange à fixação do "quantum" indenizatório, o valor da reparação deverá ser definido de forma não só a compensar o dano sofrido, mas, também, impor ao ofensor uma sanção que o leve a evitar a repetição do ilícito. O valor da indenização deve ser arbitrado, ainda, segundo critérios de moderação e proporcionalidade, com vistas a impedir o enriquecimento ilícito do lesado.

Portanto, em atenção aos critérios acima mencionados, mostra-se adequado e proporcional ao caso em exame fixar a indenização por dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Tal valor não enseja enriquecimento ilícito e atende a função punitivo-pedagógica da sanção.

O pedido da instituição financeira ré, de aplicação da taxa SELIC para os juros de mora e sem cumulação com correção monetária (fls. 223), também não comporta acolhimento. Cumpre assentar que não é pacífica no STJ a aplicabilidade da taxa SELIC para as condenações de natureza civil, tanto que o REsp 1.795.982, que discute a possibilidade de aplicá-la para a correção de dívidas civis, em vez do modelo de correção monetária somada aos juros de mora, encontra-se conclusos para julgamento ao Ministro Benedito Gonçalves desde 2 de agosto de 2023 (consulta realizada ao Site do STJ em 17 de agosto de 2023). A aplicação da taxa SELIC é apenas pacífica naquela Corte Superior em relação aos débitos de natureza tributária, nos termos da Súmula 523 do STJ.

Destarte, a ação é parcialmente procedente.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SERRA NEGRA

FORO DE SERRA NEGRA

2ª VARA

PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, Nº 71, Serra Negra - SP - CEP
13930-000**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação proposta por ANDERSON BUENO RODRIGUES contra REAVEL COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA e BV FINANCEIRA S/A para:

1) Declarar a resolução dos contratos de compra e venda e de financiamento do veículo objeto da ação, retornando as partes ao "statu quo ante";

2) O autor deverá, no prazo de trinta dias, contados do trânsito em julgado, indicar a localização do veículo e a concessionária ré, no prazo de trinta dias, também contados do trânsito em julgado, proceder a retirada do bem, transferindo-o para seu nome e comprovando nos autos;

3) Condenar a instituição financeira ré à devolução, em favor do autor, dos valores que foram pagos a título de parcelas do financiamento, acrescidos de correção monetária desde os respectivos desembolsos e juros de mora desde a citação;

4) Condenar a Reavel Comércio de Veículos Ltda ao pagamento, em favor do autor, de indenização moral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária e juros moratórios desde a presente data. Para a correção monetária deverá ser adotada a tabela prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (INPC) e juros de mora de 1% ao mês;

5) Condenar a corré Reavel Comércio de Veículos a assumir a responsabilidade pelo pagamento do financiamento prestado pelo banco réu, que, por sua vez, deverá, no prazo de trinta dias, contados do trânsito em julgado, providenciar a baixa do gravame em nome do autor.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SERRA NEGRA

FORO DE SERRA NEGRA

2ª VARA

PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, Nº 71, Serra Negra - SP - CEP
13930-000**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Declaro extinto o processo com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Confirmo a tutela de urgência concedida.

A corrê Reavel Comércio de Veículos deverá arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

P.I.

Serra Negra, 28 de agosto de 2023.

Carlos Eduardo Silos de Araújo

Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**